



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.615 - MG (2013/0123584-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ADILSON OLIVEIRA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO NO VESTIBULAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No caso, a verificação da adequação da via eleita e da prova de direito líquido e certo, enseja nova incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A questão foi decidida na origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.615 - MG (2013/0123584-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **ADILSON OLIVEIRA SOBRINHO E OUTROS**
ADVOGADO : **GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por não ter havido ofensa ao art. 535 do CPC; pela incidência do óbice previstos nas Súmulas 7/STJ, pois, no caso, afastar a conclusão do acórdão local quanto à existência de direito líquido demandaria o reexame de provas; e, também, por ter sido a controvérsia decidida à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, insuscetíveis de serem revistos em sede de recurso especial.

Sustenta a agravante, em resumo, negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não teria se manifestado acerca do argumento de inadequação da via eleita, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, bem como afirma que o acórdão de origem decidiu a questão à luz da legislação infraconstitucional.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.615 - MG (2013/0123584-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não prospera.

A Corte estadual concluiu que: "*os documentos juntados aos autos demonstram a situação de hipossuficiência financeira dos impetrantes, pelo que a imposição do pagamento da taxa de inscrição, nas condições expostas, impossibilita seu acesso ao nível superior de ensino, em afronta aos dispositivos constitucionais mencionados.*" (fl. 1390). Assim, ao consignar que a documentação acostada é hábil a demonstrar o direito pleiteado pelos impetrantes, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO NA ORIGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o colendo Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 388108/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 06/12/2013)

De outro lado, o aresto atacado encontra-se em sintonia com a compreensão desta Corte de que a verificação da suposta inadequação da via eleita, bem com da ausência de direito líquido e certo e da necessidade de dilação probatória demandam a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF.

1. Não merece prosperar o recurso quanto à afronta ao art. 1º da Lei 1.533/51. O fundamento da inexistência da demonstração do direito líquido e certo não é apropriado em recurso especial, visto que demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Qualquer um dos entes federativos - União, estados, Distrito Federal e municípios - tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 609.204/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Se a reforma do julgado demanda o reexame da prova, o recurso especial é inviável (STJ, Súmula 7).

2. A União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 249.384/CE, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014)

Por fim, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, consoante se destaca da fundamentação do acórdão recorrido, **verbis** (fl. 1390):

A sentença concedeu a segurança, ao fundamento de que o alto valor exigido impedia o acesso dos impetrantes ao ensino superior, gratuito e de qualidade.

O art. 205 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a educação constitui direito de todos e dever do Estado, sendo complementado pelo art. 206, cujo inciso I estabelece a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Essa igualdade, no entanto, não será alcançada, na medida em que se impõem barreiras de ordem financeira a pessoas de baixo poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquisitivo, exigindo o pagamento de taxas de inscrição para o vestibular, em valores incompatíveis e negando o benefício de isenção sem critérios razoáveis.

Os documentos juntados aos autos demonstram a situação de hipossuficiência financeira dos impetrantes, pelo que a imposição do pagamento da taxa de inscrição, nas condições expostas, impossibilita seu acesso ao nível superior de ensino, em afronta aos dispositivos constitucionais mencionados.

Nesse contexto, mesmo que, como insinuado pela parte agravante, pudessem existir fundamentos de natureza legal relacionados ao mérito da causa, é certo que, na espécie, eles perderiam relevo jurídico diante do viés constitucional empregado pelo acórdão local.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0123584-1

AgRg no
AREsp 333.615 / MG

Números Origem: 200638000268013 263430720064013800

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ADILSON OLIVEIRA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Vestibular

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ADILSON OLIVEIRA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.